

**FACULDADE UNIEVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
CAMILA DE LIMA ARAUJO**

**A (IN)POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**CAMILA DE LIMA ARAUJO**

**A (IN)POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO  
2024**

**CAMILA DE LIMA ARAUJO**

**A (IN)POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvailier.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**

**Orientador**

**Professor da Faculdade Unievangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Unievangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Unievangélica de Rubiataba**

Ao meu padrasto (Pai socioafetivo)  
EMANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis, por estarem presentes e me apoiarem no desenvolvimento do meu TCC, sem eles não teria conseguido.

Ao meu companheiro Jhelrelty, que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado por sua gentileza e compreensão mesmo com minha ausência em diferentes momentos.

Agradeço a todos os professores em especial a minha orientadora Nalim Duvailler, por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente estudo visa analisar as questões legais, sociais e culturais relacionadas à retificação da paternidade socioafetiva, investigando as condições sob as quais essa retificação é possível ou impossível e os impactos disso nas famílias e na sociedade. O objetivo geral da monografia será compreender sobre a possibilidade de retificação da paternidade socioafetiva e oferecer percepções sobre os desafios e oportunidades associados a esse tópico. Tem como objetivos específicos, investigar as Leis e regulamentos que regem o reconhecimento da paternidade socioafetiva em jurisdições específicas, identificando as condições e os critérios estabelecidos pela legislação. Analisar casos judiciais em que a retificação da paternidade socioafetiva foi solicitada, examinando as decisões dos tribunais e os fundamentos legais que levaram à aceitação ou rejeição desses pedidos. Estudar como as decisões judiciais relacionadas à retificação da paternidade socioafetiva afetam as famílias envolvidas, considerando o bem-estar das crianças e as dinâmicas familiares. Explorar como as normas sociais e culturais influenciam a aceitação ou rejeição da retificação da paternidade socioafetiva, examinando o estigma ou os desafios enfrentados pelas famílias nessa situação. A metodologia adotada se firma no método dedutivo, se caracterizando como pesquisa qualitativa, tendo como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica em doutrinas, legislação e pesquisa documental nas jurisprudências, firmadas pelo STJ (Supremo Tribunal de Justiça), STF (Supremo Tribunal Federal), CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e normas culturais. A população consistirá em casos de retificação de paternidade socioafetiva, com uma amostra representativa selecionada para análise. Os dados são coletados por meio de revisão sistemática da legislação, análise de jurisprudência e doutrinas. Os resultados obtidos ao analisar as decisões judiciais indicam uma tendência clara em considerar a afetividade como um elemento crucial na resolução de conflitos relacionados à paternidade. A ênfase na importância de um vínculo sólido entre as partes envolvidas reflete-se nas jurisprudências, destacando-se a presunção de verdade na declaração de paternidade no registro da criança. Portanto, de maneira congruente com os tribunais mencionados anteriormente, conclui-se aqui que a correção do registro é aceitável quando é evidenciado erro, dano, falsidade ou vício de consentimento.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, Possibilidade, Retificação de registro.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the legal, social and cultural issues related to the rectification of socio-affective paternity, investigating the conditions under which this rectification is possible or impossible and the impacts of this on families and society. The general objective of the monograph will be to understand about the possibility of rectification of socioaffective paternity and to offer perceptions about the challenges and opportunities associated with this topic. Its specific objectives are to investigate the laws and regulations governing the recognition of socio-affective paternity in specific jurisdictions, identifying the conditions and criteria established by law. Analyze judicial cases in which the rectification of socio-affective paternity was requested, examining the decisions of the courts and the legal grounds that led to the acceptance or rejection of these requests. To study how judicial decisions related to the rectification of socio-affective paternity affect the families involved, considering the well-being of children and family dynamics. To explore how social and cultural norms influence the acceptance or rejection of the rectification of socio-affective paternity, examining the stigma or challenges faced by families in this situation. The methodology adopted is deductive, characterized as qualitative research, having as research techniques the bibliographic review in doctrines, legislation and documentary research in jurisprudence, signed by the STJ (Supreme Court of Justice), STF (Supreme Court), CNJ (National Council of Justice and cultural norms. The population will consist of cases of rectification of socio-affective paternity, with a representative sample selected for analysis. Data are collected through systematic review of legislation, analysis of jurisprudence and doctrines. The results obtained by analyzing the judicial decisions indicate a clear tendency to consider affectivity as a crucial element in the resolution of conflicts related to paternity. The emphasis on the importance of a solid bond between the parties involved is reflected in the jurisprudence, highlighting the presumption of truth in the declaration of paternity in the child's registry. Therefore, congruent with the aforementioned courts, it is concluded here that the correction of the record is acceptable when error, damage, falsehood or vice of consent is evidenced.

Key words: Paternity socioafetiva, Possibility, Rectification of registration

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

XX 20

XXI 21

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ONU Organização das Nações Unidas

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA, PATERNIDADE E SOCIOAFETIVIDADE</b>	<b>11</b>
2.1 Explorando o Conceito de Filiação e Paternidade	14
2.2 Paternidade Socioafetiva: Laços que vão além do sangue	16
2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	19
<b>3. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</b>	<b>22</b>
3.1 Análise jurídica do reconhecimento da paternidade socioafetiva	23
3.2 Do reconhecimento voluntário	29
3.3 Do reconhecimento Judicial	30
<b>4. DA RETIFICAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</b>	<b>31</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quebrando paradigmas históricos, trouxe três importantes mudanças para o direito de família: primeiro, ao tratar os homens e mulheres iguais perante a lei; segundo, porque o Estado passou a reconhecer outras formas de família além daquela constituída pelo casamento; e, por fim, porque alterou o sistema de filiação, igualando os filhos havidos ou não na constância do casamento.

A promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002 ratifica este avanço. E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90 segue o mesmo caminho, norteado pela Doutrina da Proteção Integral e Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, dá especial proteção ao infante, elevando-o à condição de sujeito de direito. Todo esse arcabouço normativo acaba por reconhecer a importância dos laços afetivos nas relações paterna filiais e a figura do pai não é mais vista como típica e estável, merecendo agora novo tratamento. O conceito de pai está diretamente relacionado ao conceito de amor e não somente de genética na moderna hermenêutica do direito. Por mais que se queira atribuir a paternidade apenas ao vínculo biológico, a genética nunca conseguirá tornar pai aquele que é apenas genitor.

A paternidade socioafetiva, fundada nos laços de afeto e cuidado, tem se mostrado cada vez mais relevante e reconhecida no âmbito do Direito de Família. Esse tipo de vínculo estabelece uma relação que transcende os laços biológicos, conferindo direitos e deveres entre indivíduos que compartilham uma convivência familiar e afetiva. No entanto, surge um questionamento: será possível a retificação dessa paternidade socioafetiva? Neste trabalho, verificar-se-á a possibilidade da retificação da paternidade socioafetiva, explorando seus fundamentos jurídicos e as implicações decorrentes.

A discussão sobre a possibilidade de retificar reconhecimento de paternidade socioafetiva é relevante para famílias que, após um período, desejam reavaliar ou redefinir os laços parentais estabelecidos com base no afeto e na convivência. É

importante notar que as leis relacionadas à paternidade socioafetiva e à sua retificação podem variar significativamente de país para país e de jurisdição para jurisdição.

A análise sobre a possibilidade de retificação da paternidade socioafetiva torna-se um tema complexo e delicado. Enquanto a filiação biológica é passível de retificação em casos de erro ou fraude, a filiação socioafetiva é baseada em vínculos psicológicos e emocionais profundos, muitas vezes construídos ao longo de anos de convívio e dedicação mútua. Neste trabalho, apresenta-se uma análise sobre os aspectos jurídicos e sociais que envolvem a impossibilidade de retificação da paternidade socioafetiva. Discute-se os princípios e fundamentos legais que sustentam essa impossibilidade, bem como as implicações práticas e emocionais que envolvem essa questão. Busca-se compreender os argumentos utilizados tanto pelos defensores da retificação, que argumentam a favor do direito à verdade biológica, quanto pelos que defendem a manutenção da paternidade socioafetiva, destacando a importância do vínculo afetivo na formação e no crescimento saudável das crianças.

Ao explorar essa temática controversa, espera contribuir para o enriquecimento do debate e para a compreensão dos desafios e implicações decorrentes da retificação da paternidade socioafetiva. Além disso, pretende refletir sobre possíveis alternativas e soluções jurídicas que possam conciliar os interesses das partes envolvidas e atender aos melhores interesses da criança.

Ainda, propõe-se analisar as decisões dos tribunais superiores, em relação aos casos de reconhecimento da paternidade socioafetiva, a fim de compreender jurisprudências consolidadas e eventuais controvérsias existentes. Ao alcançar esses objetivos, visa-se contribuir para o aprofundamento do debate acerca da paternidade socioafetiva e fornecer subsídios para uma possível revisão das leis existentes, garantindo maior proteção e reconhecimento legal a essa forma de parentalidade tão relevante para a sociedade contemporânea.

A pesquisa, de caráter dedutivo, se caracteriza como pesquisa qualitativa, tendo como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica em doutrinas, legislação e pesquisa documental nas jurisprudências. Analisa também casos de reconhecimento

da paternidade biológica no registro civil, com a existência simultânea da paternidade socioafetiva, discutindo a possibilidade de retificação. A análise das decisões dos tribunais superiores STJ (Supremo Tribunal de Justiça), STF (Supremo Tribunal Federal), CNJ (Conselho Nacional de Justiça, contribuirá para compreender jurisprudências consolidadas e possíveis controvérsias.

O capítulo introdutório estabelece o contexto da pesquisa, apresentando a importância do tema, os objetivos da monografia e delineando as questões que serão abordadas nos capítulos subsequentes. O segundo capítulo explora o conceito de filiação e paternidade, destacando a evolução desses conceitos ao longo do tempo. Ele também se aprofunda na paternidade socioafetiva, examinando os laços que vão além da relação sanguínea. Além disso, aborda o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Terceiro capítulo realiza uma análise jurídica detalhada do reconhecimento da paternidade socioafetiva, concentrando-se nas normas legais pertinentes. Explora as nuances do processo e destaca questões jurídicas relevantes. Quanto ao quarto capítulo, dá ênfase na discussão da possibilidade de retificação no reconhecimento da paternidade socioafetiva. Examina casos em que a retificação se torna necessária, levando em consideração aspectos legais, sociais e culturais.

A pesquisa aborda a retificação do registro civil, examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais. Destaca-se que alterações no registro são consideradas excepcionais devido à seriedade do ato e aos significativos efeitos nos direitos pessoais e sucessórios. O entendimento predominante é de que o reconhecimento dos filhos não deve ser anulado ou modificado por influências externas, a fim de preservar a estabilidade do registro.

A análise de casos específicos, como o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, levanta a indagação: É possível retificar o reconhecimento de paternidade socioafetiva? A pesquisa indica que a retificação é aceitável em situações com provas robustas de erro ou coação, especialmente quando não há uma relação socioafetiva entre pai e filho. A decisão de manter o registro é respaldada quando existem evidências de vínculo socioafetivo, enfatizando que a alteração do registro não deve ocorrer sem uma justificativa sólida.

## 2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA, PATERNIDADE E SOCIOAFETIVIDADE

Ao longo dos anos, a concepção de família tem evoluído, sendo moldada por fatores como poder econômico, político, religioso e social, que variam de acordo com as tradições e costumes locais. A dinâmica familiar reflete diretamente o contexto social da época. Em períodos antigos, como o homem primitivo, as relações familiares eram mais centradas na sobrevivência, com pouca ênfase em vínculos afetivos entre homens e mulheres. A prioridade estava na busca por condições que favorecessem a sobrevivência em um ambiente natural desafiador.

Antes da promulgação da Constituição Federal da República de 1988, as leis estabeleciam o modelo da família patriarcal, excluindo do amparo judicial outras formas de entidades familiares e os filhos que não fossem concebidos durante o casamento. Nesse contexto, o casamento era a única maneira reconhecida de constituir uma família legítima, considerando ilegítimas todas as outras formas familiares, mesmo aquelas marcadas pelo afeto.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato.  
(ROLF MADALENO, 2023, p. 41).

Antigamente, o formato predominante da família era caracterizado por ser patriarcal, patrimonial e matrimonial. Nesse contexto, havia a figura do "chefe de família" que desempenhava o papel de líder central do grupo familiar, sendo<sup>1</sup> responsável pelas decisões que afetavam todos. Este líder era também considerado

---

<sup>1</sup> Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017

o provedor, e suas decisões eram esperadas para serem seguidas por todos os membros da família.

Adicionalmente, a concepção de família estava vinculada a questões patrimoniais e imperialistas. Isso se refletia no fato de que as uniões entre indivíduos não eram baseadas em afeição mútua, mas sim nas escolhas dos patriarcas, visando ampliar o poder e o patrimônio das famílias. Nesse modelo, frequentemente os cônjuges nem se conheciam previamente, sendo compelidos a se casar para preservar a reputação da família e contribuir para o fortalecimento econômico desta.

Com o decorrer dos anos e as transformações sociais, o paradigma familiar experimentou alterações significativas, impulsionadas pelos princípios democráticos, pela busca da igualdade e pelo respeito à dignidade humana.

A estrutura familiar evoluiu para uma abordagem mais democrática, deixando para trás o modelo patriarcal em favor de uma configuração igualitária. Nesse novo modelo, é primordial atender às necessidades de todos os membros da família, e a busca pela felicidade individual tornou-se um elemento essencial no ambiente familiar.

No entanto, essa transformação foi resultado do progresso da sociedade, que buscou a igualdade entre as pessoas e a valorização da dignidade humana. Essas conquistas estão agora consagradas em nossa principal norma jurídica, a Constituição Federal de 1988.

De acordo com Lôbo (2023), a família contemporânea passou a ser amparada pelo Estado e pela sociedade, configurando essa proteção como um direito subjetivo público, aplicável tanto ao próprio Estado quanto à sociedade. O respaldo legal à instituição familiar é atualmente reconhecido como um princípio universal, adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente de seus sistemas políticos ou ideológicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, garante às pessoas o direito de estabelecer uma família, conforme estipulado no artigo 16.3: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Dessa disposição, decorrem conclusões importantes:

a) A família não se limita àquela formada pelo casamento, incluindo todas as demais entidades familiares socialmente constituídas (LÔBO,2023). b) A família não é uma extensão do Estado (domínio político), mas sim da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como uma parte de si mesmo. (LÔBO,2023)

A proteção jurídica da família, como princípio universalmente aceito, está alinhada com as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressaltando que a família não é apenas a resultante do matrimônio, abrangendo todas as formas de entidades familiares reconhecidas socialmente. Este enfoque reforça que a família não está sob a jurisdição exclusiva do Estado, mas é um elemento integrante da sociedade civil, demandando respeito à sua autonomia e peculiaridades.

Atualmente, a ideia de família abrange uma variedade de formas, podendo envolver um ou vários indivíduos, conectados por laços biológicos ou sócio psicoafetivos. Essa concepção visa, de maneira ética, promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro.

A partir desse momento, começou-se a dar importância à convivência entre os membros familiares, visualizando a família como um espaço para integrar sentimentos, esperanças e valores. Essa visão permite que cada indivíduo se sinta em busca da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Essa é a perspectiva atual da família. Vale ressaltar que o Direito de Família experimentou significativos avanços recentemente, concentrando-se nas relações interpessoais que acompanham a evolução social.

A família contemporânea é caracterizada pela diversidade, resultado da constante busca por afeto e felicidade. Nesse contexto, a filiação também se fundamenta no afeto e na convivência, abrindo espaço para a ideia de que a filiação não se limita aos laços consanguíneos, mas pode derivar do amor e da convivência, como exemplificado pela filiação socioafetiva.

## **2.1 Explorando o Conceito de Filiação e Paternidade**

Conforme destaca Dias (2015, p. 63), além da família, a filiação também passou por mudanças significativas. O afeto, que se tornou um elemento crucial para identificar as entidades familiares, começou a ser considerado como critério na definição dos vínculos parentais. Zeno Veloso (1997), destaca que o princípio fundamental que guia a renovação do Direito das Famílias é prioritariamente assegurar o bem-estar da criança, buscando valorizar e perseguir o que atenda da melhor forma aos interesses do menor.

Conforme destaca Lôbo (2022), filiação é a ligação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, onde uma é identificada como filho(a) e a outra detém a responsabilidade parental por vínculos biológicos ou socioafetivos. Quando o foco recai sobre o pai, chamamos isso de paternidade, e quando se refere à mãe, à maternidade. O termo "filiação" deriva do latim "*filiatio*", representando a procedência, o vínculo de parentesco entre pais e filhos, a dependência e a conexão.

Para viabilizar a preservação do núcleo familiar, foi necessário criar novos termos que atendessem aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente diante das evoluções nos laços parentais. Dessa forma, surgiu o conceito de filiação socioafetiva. A introdução de novas terminologias e conceitos relacionados a filhos e família teve impactos no campo jurídico, expandindo a compreensão de paternidade para além dos vínculos sanguíneos, abrangendo



também os laços afetivos com aqueles que desempenham efetivamente o papel de pai (BARROS, 2021).

Diante dessa ampliação do entendimento de paternidade, percebeu-se que a noção de pai não se limitava à simples coincidência de material genético, mas incluía ideais de cuidado e afeto, ultrapassando as barreiras biológicas (BARROS, 2021). O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 tem sido aplicado como base para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, orientando doutrinas e jurisprudências sobre o tema. O referido artigo estipula: "Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme o resultado de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002)."

Consoante a análise de Dias (2015, p. 63), o conceito de parentesco não está mais estritamente ligado ao vínculo consanguíneo. A regulamentação da nova filiação deve se fundamentar nos pilares estabelecidos pela Constituição: igualdade total entre os filhos, desvinculação do estado de filho em relação ao estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral. A jurisprudência, sensível a essa transformação, reconheceu a importância de considerar o princípio do melhor interesse, passando a estabelecer vínculos de filiação com aqueles que desempenham funções parentais. Isso deu origem à filiação socioafetiva, que supera tanto a realidade biológica quanto a registral.

A determinação da paternidade está vinculada à identificação do desejo daquele que planeja e assume as responsabilidades parentais, mesmo antes do nascimento do filho, representando essencialmente o reconhecimento prévio da posse do estado parental.

## 2.2 Paternidade Socioafetiva: Laços que vão além do sangue

Para Carvalho, (2020, *apud* Werlang, 2023), o campo do Direito de Família está em constante desenvolvimento, refletindo as contínuas mudanças nas estruturas familiares ao longo do tempo, moldadas pelos costumes e contextos culturais de cada época. A interconexão entre o direito e a família é evidente, pois ambos se adaptam às diversas concepções de família que surgem à medida que a sociedade progride.

A filiação socioafetiva representa uma abordagem contemporânea para entender a entidade familiar, transcendendo o simples vínculo consanguíneo ao incluir também o laço emocional. Essa conexão afetiva é construída por meio da escolha de ser pai ou mãe, manifestando-se na convivência diária e no amor dedicado àqueles que são acolhidos como filhos.

De acordo com Gagliano; Pamplona Filho, (2022, *apud* Werlang, 2023), ser genitor não se resume à função biológica de gerar um filho, pois ser pai ou mãe carrega consigo significados espirituais e afetivos profundos que não estão presentes na simples condição de 'genitor'. O moderno Direito Civil reconhece a importância tanto da paternidade ou maternidade biológica quanto da relação afetiva entre pais e filhos, sem favorecer exclusivamente a verdade genética. Em algumas situações, a filiação é construída ao longo do tempo com base no relacionamento sócio afetivo, independentemente dos laços genéticos. Nesses casos, a verdade afetiva prevalece sobre a verdade biológica na determinação da filiação.

A paternidade socioafetiva, marcada pelos laços emocionais e afetivos estabelecidos no convívio familiar, tem ganhado crescente reconhecimento e respaldo nos fundamentos legais contemporâneos. Esse reconhecimento reflete uma evolução no entendimento do papel do pai para além dos vínculos biológicos, considerando as relações construídas no âmbito da convivência e do afeto.

Com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, a abordagem do direito de família foi moldada pelos princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana. Este novo contexto teve como pilar fundamental o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição. Esse momento representou um marco significativo na transformação do direito de família. A Constituição da República, ao tratar os filhos com igualdade, destacou a relevância da afetividade nas relações parentais.

Essa igualdade de tratamento enfatizou a importância dos laços emocionais no âmbito das relações parentais, a conquista da igualdade de filiação representa um avanço significativo na concretização dos direitos humanos no cenário brasileiro.

Essa medida estendeu direitos aos filhos não biológicos que, previamente discriminados, carecem de respaldo legal para proteger seus interesses. Com a inovação na Constituição, tanto os filhos biológicos quanto os afetivos passaram a usufruir dos mesmos direitos, eliminando disparidades e promovendo uma equiparação legal entre ambas as formas de filiação. (WELTER, 2003)

Embora não haja uma disposição legal explícita, a base jurídica da paternidade socioafetiva encontra respaldo nos artigos 1º, inciso III, e 227, caput e parágrafo 6º, da Constituição da República, bem como nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses dispositivos consagram princípios como dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, melhor interesse da criança e igualdade entre os filhos.

Ao estabelecer a obrigação da família, sociedade e Estado de garantir, com prioridade absoluta, o direito de uma vida digna, com respeito a todos, e o direito à convivência familiar e comunitária, visando proteger contra qualquer forma de negligência e discriminação, a Constituição respalda a validade jurídica da paternidade socioafetiva, reconhecendo todos os seus efeitos legais.

Os fundamentos legais da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro podem ser compreendidos à luz de diversos dispositivos legais que

reconhecem e legitimam essa forma de filiação. A seguir, destacam-se alguns dos principais fundamentos legais (Constituição Federal (CF/1988)):

A Constituição Federal da República, em seu artigo 1º, inciso III, fundamenta a compreensão da paternidade socioafetiva como uma manifestação legítima dos laços familiares, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana. O texto destaca a base constitucional da paternidade socioafetiva, ressaltando que a mesma é reconhecida como uma expressão legítima dos laços familiares. Essa legitimação encontra respaldo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, destacando a importância de considerar não apenas os laços biológicos, mas também os afetivos no contexto familiar.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º e 4º, consagra o princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo que o vínculo afetivo é essencial para seu desenvolvimento saudável. No artigo 1.593, o ECA contempla o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, evidenciando a importância da convivência familiar na construção desses laços, destacando a importância do vínculo afetivo para um desenvolvimento saudável. Esse reconhecimento legal sublinha a relevância da paternidade socioafetiva na promoção do bem-estar e no atendimento às necessidades emocionais das crianças e adolescentes.

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.593 a 1.595, estabelece as bases para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, possibilitando que essa relação seja formalmente reconhecida por meio da convivência e do afeto. Além disso, o Código Civil trata da adoção como outro caminho legal para o estabelecimento da paternidade socioafetiva, ampliando as possibilidades legais de construção desses laços familiares. Essa disposição legal destaca a possibilidade de formalizar essa relação não apenas através dos laços biológicos, mas principalmente por meio da convivência e do afeto, enfatizando a abertura do ordenamento jurídico para reconhecer diversas formas de constituição familiar.

O embasamento constitucional, destacando a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, cria uma base sólida para a aceitação da paternidade socioafetiva como manifestação legítima dos laços familiares.

A abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e no reconhecimento da importância do vínculo afetivo, adiciona uma dimensão humanitária à discussão, ressaltando a relevância do ambiente familiar no desenvolvimento saudável das crianças.

O Código Civil, por sua vez, oferece estruturas e caminhos legais para o reconhecimento formal da paternidade socioafetiva, seja por meio do reconhecimento voluntário ou da adoção, demonstrando uma postura flexível e inclusiva em relação à constituição familiar.

### **2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

De acordo com Carvalho (2023), entre os fundamentos que guiam o campo jurídico da família, Rodrigo da Cunha Pereira destaca o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio, também conhecido como princípio da plena proteção das crianças e adolescentes, têm suas origens nas transformações observadas na estrutura familiar nos últimos anos. A família, nesse contexto, passou a ser valorizada apenas na medida em que promove o bem-estar do indivíduo e a dignidade de todos os seus membros.

Portanto, é crucial que a família preserve e proteja integralmente aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, especialmente durante o processo de amadurecimento e formação da personalidade. Este princípio está intimamente ligado aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, os quais são considerados de prioridade absoluta.

Considerando a salvaguarda dos direitos fundamentais de cada indivíduo no seio da família, é crucial dar atenção e primazia às pessoas em processo de formação, as quais demandam cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e total apoio por parte da família e da comunidade. Em outras palavras, essas pessoas têm o direito de receber o cuidado necessário.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, o artigo 3º, inciso I, consagra esse princípio:

Todas as ações relativas às crianças, realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

O princípio do melhor interesse, conforme abordado por Carvalho (2023), não se encontra rigidamente definido, sendo desafiador determiná-lo de maneira precisa. Sua aplicação demanda uma análise do caso específico, entrelaçando-se, no entanto, com a doutrina da proteção integral.

Este princípio prioriza as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, destacando-se pela consideração da estabilidade nas condições de vida do menor, tanto em seu ambiente físico quanto social, além das relações afetivas que o envolvem. Dirige, assim, aqueles encarregados de sua educação e orientação. Em virtude de serem indivíduos em processo de desenvolvimento, essas pessoas detêm uma condição de prioridade e proteção não apenas por parte da família, mas também do Estado e da sociedade.

A responsabilidade de proteção à criança e ao adolescente, atribuída à família, sociedade e Estado, garante de maneira prioritária a realização de seus direitos fundamentais. Isso engloba direitos como dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme expressamente estabelecido no artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Portanto, as crianças, reconhecidas como detentoras de direitos e não subjugadas pelos responsáveis (conforme o parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 8.069/1990), além dos direitos fundamentais comuns, desfrutam de direitos fundamentais específicos devido à sua condição de indivíduos em desenvolvimento, necessitando de uma proteção mais ampla, como explicitado no artigo 3º da Lei nº 8.069/1990.

A conexão entre pais e filhos, fundamentada nos princípios da proteção integral e da paternidade responsável, tem como objetivo primordial o bem-estar da criança. Essa relação assegura todos os cuidados essenciais para permitir o desenvolvimento pleno de suas capacidades, visando à sua formação como indivíduo e à transição para a idade adulta em condições psicológicas, morais, profissionais e materiais ideais.

Em situações de conflito entre os interesses dos adultos e os das crianças, prioriza-se os últimos. Zelar pelos interesses das crianças e adolescentes implica

garantir seu direito a uma família, cuidar de sua formação adequada e proporcionar um ambiente familiar afetivo, oferecendo os cuidados necessários para seu completo desenvolvimento.

A garantia abrangente do bem-estar dos menores dentro do contexto familiar, que engloba filhos, netos e sobrinhos, representa um princípio inabalável no cenário atual do direito de família. Este princípio visa permitir o completo desenvolvimento psicológico, físico, moral, espiritual e social desses indivíduos, proporcionando-lhes educação, saúde, alimentação, lazer e vestuário como prioridade absoluta. Tudo isso deve ocorrer em condições de dignidade e liberdade, conforme destacado por Pamplona Filho e Gagliano, *apud* Carvalho (2023):

Em consonância com a função social desempenhada pela família, isso implica que todos os membros do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, têm a responsabilidade de facilitar o acesso a meios adequados para promover o desenvolvimento moral, material e espiritual das crianças e adolescentes que fazem parte de seu convívio.

A expressão "em condições de dignidade e liberdade", conforme estipulado no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o dever de garantir o direito à dignidade e à liberdade, significam que é essencial respeitar as vontades e a autodeterminação desses indivíduos. A dignidade humana e a autonomia privada estão intimamente ligadas, sendo crucial permitir que crianças e adolescentes, que possuem a capacidade de formular julgamentos, expressem suas opiniões e desejos, respeitando sua autodeterminação.

Quando os menores têm discernimento, eles têm autonomia para desenvolver suas próprias convicções de maneira responsável, assimilando referências e comportamentos por meio de diálogos em um processo dinâmico e interativo.

Assim, ao assegurar a preservação da dignidade e a liberdade de expressão das crianças e adolescentes, possibilitamos o estabelecimento de vínculos afetivos com figuras parentais, mesmo sem laços biológicos. Esse contexto permite o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva.

### 3. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Neste capítulo aborda-se sobre o procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva, com base no objetivo específico que busca investigar as leis e regulamentos que regem o reconhecimento da paternidade socioafetiva em jurisdições específicas, identificando as condições e os critérios estabelecidos pela legislação. Visando a compreensão aprofundada do texto e nesse sentido pretende-se analisar as nuances e desafios enfrentados no processo de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Além disso, busca-se compreender as implicações práticas e sociais desse reconhecimento, contribuindo para uma visão abrangente dessa questão no contexto jurídico contemporâneo.

O reconhecimento da paternidade refere-se à atribuição formal da condição de pai a filhos concebidos fora do casamento, uma vez que a filiação de filhos nascidos dentro do casamento é presumida conforme o artigo 1.597 do Código Civil de 2002. Esse reconhecimento é um ato pessoal em que o suposto pai formaliza legalmente seu status como genitor de um filho concebido fora do casamento (ANDRÉ LUIZ; LISBOA, 2012).

Essa condição não se limita ao reconhecimento prévio da concepção do filho antes que seja oficialmente reconhecido que ele foi concebido fora do ambiente familiar. O reconhecimento da paternidade também pode ocorrer com base na afetividade, desde que sejam observados e cumpridos todos os requisitos que compõem a posse de estado de filho (BELMIRO PEDRO; WELTER, 2003).

Dessa forma, o afeto é um elemento que transcende as conexões biológicas e supera os aspectos relacionados ao sangue por meio do reconhecimento da filiação. A relação que define a paternidade é fundamentada no respeito, cuidado, proteção, amor, e outros sentimentos afetivos experimentados pelos pais e filhos.

Quanto ao processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o Provimento 63 do CNJ foi alterado pelo Provimento 83, também do CNJ, em agosto de 2019. De acordo com a nova regulamentação, se o filho a ser reconhecido tiver mais de 12 anos, o procedimento pode ser conduzido extrajudicialmente, no cartório



de Registro Civil. Nesse caso, são necessários documentos ou outras formas de prova que atestem a existência do vínculo socioafetivo. A ausência de evidências documentais não impede o registro, desde que devidamente justificado. Ademais, o consentimento do filho socioafetivo é requisito indispensável para a averbação.

### **3.1 Análise jurídica do reconhecimento da paternidade socioafetiva**

O cenário das relações familiares modernas se desenha como um quadro vibrante, onde os traços convencionais cedem espaço para uma paleta diversificada de configurações familiares. A complexidade desse tecido social contemporâneo reflete não apenas uma evolução nas estruturas familiares, mas também uma expressão da diversidade humana e da capacidade de adaptação às transformações sociais.

Em sua obra, expõe Tepedino e Teixeira (2022), O cenário de notáveis transformações ocorridas nas últimas décadas no domínio do direito de família evidência, de uma perspectiva fenomenológica, uma inegável metamorfose na estrutura familiar, amplamente reconhecida pela doutrina e, sobretudo, pelos cientistas sociais. No entanto, é no âmbito axiológico que se destaca a mudança mais profunda no topo da hierarquia do ordenamento jurídico, demandando uma reformulação radical dos critérios interpretativos aplicados em assuntos relacionados à família. Dentro dessa extraordinária transformação, destaca-se a alteração dos valores que sustentam as relações existenciais e as comunidades intermediárias, capazes de redefinir os pressupostos de configuração e os propósitos das entidades familiares.

O ponto de partida para compreender a complexidade das relações familiares modernas é observar as mudanças nas estruturas familiares ao longo do tempo. Nesse sentido, em sua obra, ressalta Lôbo (2023, p. 09), “[...] A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.

O modelo nuclear tradicional, embora ainda presente, divide espaço com uma gama de arranjos familiares alternativos. Famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias homoafetivas e outras formas emergem como testemunhas das variadas maneiras pelas quais as pessoas escolhem construir suas vidas.

A observação da realidade nos indica que a família contemporânea se manifesta em uma diversidade de formas e em uma complexidade de relações. Isso se deve, em grande parte, ao entendimento de que o núcleo familiar reflete as características culturais da sociedade atual, incluindo costumes, hábitos e contradições sociais. As novas configurações de "ser família" geram conflitos e, por vezes, são alvo de preconceito para aqueles que não se encaixam no modelo considerado "aceitável".

A trajetória histórica da família evidencia sua constante passagem por diversas transições. Assim, a família, como uma instituição e um sistema humano em contínua interação, tanto afetiva quanto consanguínea, revela a complexidade social por meio de códigos que abrangem aspectos como a paternidade, maternidade, corpo, saúde, entre outros. Dessa forma, a inexistência de um único padrão de família permite que instituições como as religiosas, políticas e culturais criem diferentes representações e atribuam significados distintos ao valor, à importância e aos deveres familiares.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma entidade pública encarregada de supervisionar, controlar e aprimorar o funcionamento do sistema judiciário, conforme estabelecido na Constituição Federal. Sua responsabilidade abrange o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como a garantia dos deveres funcionais dos juízes.

Em situações em que não existe uma legislação abrangente para lidar com as dinâmicas em evolução, o Poder Judiciário tem a legitimidade para resolver essas novas relações jurídicas. Nesse contexto, o CNJ, como parte integrante do Poder Judiciário, possui competência regimental conforme previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito ao tema da filiação e suas ramificações dentro de suas competências.

O CNJ, ao exercer sua legitimidade jurídica e desempenhar funções administrativas, tem como objetivo garantir o exercício dos direitos de todos e zelar pelos interesses familiares. Antes da promulgação do provimento nº 63/2017, o reconhecimento de paternidade só podia ser obtido por meio de procedimentos judiciais, como a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, sujeita a todos os trâmites judiciais e atrasos.

Com a introdução deste provimento, tornou-se possível realizar o reconhecimento de forma voluntária, incluindo a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva e a emissão da certidão de filhos concebidos por "reprodução assistida", como inseminação artificial, diretamente nos cartórios de Registro Civil. Esse processo dispensa a necessidade de ajuizar uma ação, proporcionando uma alternativa mais rápida e eficaz, evitando a sobrecarga do sistema judiciário.

O provimento 63/2017 introduziu uma opção inovadora, permitindo que indivíduos registrados, menores de dezoito anos e maiores de doze anos, realizem esse procedimento junto ao Registrador do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais, com a assistência ou representação de seus genitores. Abaixo, segue o texto do provimento 63/2017, que trata especificamente da paternidade socioafetiva:

(...) Seção II - Da Paternidade Socioafetiva: Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. 25 § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do conhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou

maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse do filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. (Provimento Nº 63 de 14/11/2017)

Anteriormente, analisamos a parte do provimento que trata da paternidade socioafetiva no contexto legal brasileiro, estabelecido pelo provimento 63/2017 e posteriormente modificado pelo provimento 83/2019. Essa regulamentação legal introduziu o reconhecimento sócio afetivo de maneira não judicial, ou seja, por meio de procedimentos fora do âmbito do tribunal (extrajudicial).

Agora, examinaremos as importantes modificações e as significativas alterações que foram implementadas com a revisão dos artigos no texto legal, por meio do Provimento 83/2019. Este provimento trouxe mudanças substanciais, ampliando de maneira positiva as abordagens relacionadas ao reconhecimento socioafetivo. Com a introdução desses novos critérios, o reconhecimento pode ser realizado fora do âmbito judicial. Vamos observar as seguintes alterações promovidas pelo Provimento 83/2019:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação: Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. § 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação: § 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.  
(Provimento Nº 83 de 14/08/2019)

Na passagem anterior, são apresentados os documentos essenciais para evidenciar o vínculo socioafetivo, embora, em diversas situações, tanto o registrado quanto o genitor possam acreditar que a convivência de ambos seja suficiente para comprovar o vínculo.

Em síntese, as modificações introduzidas por este provimento repercutiram em todo o sistema jurídico associado ao tema. No provimento anterior, não havia uma exigência de idade, ao passo que, com a nova norma, o reconhecimento será destinado a indivíduos com mais de 12 anos. Essa mudança, como mencionado, deu origem a novas direções a serem adotadas.

Da mesma forma que acontece nos casos de adoção conforme o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Provimento estabelece como requisito que o possível pai ou mãe seja, no mínimo, dezesseis anos mais velho que

o filho a ser reconhecido. Apesar de a jurisprudência já ter flexibilizado essa condição para os procedimentos judiciais previstos no ECA, no caso de atos extrajudiciais, é mais apropriado seguir estritamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem prejuízo de uma posterior revisão judicial.

Assim como ocorre no âmbito judicial, a filiação socioafetiva requer estabilidade e expressão pública. Conforme a doutrina, é essencial a presença da posse do estado de filiação, evidenciada pela tríade composta por "nome", "tratamento" e "reputação social".

“A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). [...] Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”. (STF, RE n. 898.060, rel. Min. Luiz Fux).

Com o intuito de comprovar o efetivo vínculo, é responsabilidade do requerente apresentar ao registrador evidências, tais como registros escolares indicando o pretendente como responsável pelo filho afetivo, declarações de testemunhas com firma reconhecida e fotografias de eventos relevantes. Na ausência desses documentos, cabe ao registrador avaliar objetivamente a existência do vínculo afetivo. No caso de filhos maiores de 18 anos de idade, o reconhecimento da relação socioafetiva depende, adicionalmente, do consentimento deles.

Se o registrador constatar a existência do vínculo afetivo, o procedimento é encaminhado ao Ministério Público, que emite um parecer vinculativo. Em situações desfavoráveis, o registrador não pode efetuar o registro. O registro também é negado em casos de contenciosidade, ou seja, quando há disputa judicial sobre a paternidade ou se existe um processo de adoção em andamento. Em situações de

dúvida ou suspeita de fraude, a via judicial pode ser utilizada, sendo responsabilidade do registrador encaminhar os documentos ao juízo competente.

Embora a multiparentalidade seja aceita em nosso sistema legal, permitindo o reconhecimento da posse do estado de filho por mais de duas pessoas, a via extrajudicial tem uma restrição: o provimento proíbe mais de um ascendente socioafetivo. Isso não impede, no entanto, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um ascendente biológico preexistente; a restrição do Conselho Nacional de Justiça é especificamente em relação à inclusão de mais de um ascendente socioafetivo por via extrajudicial. (Provimento nº 83/2019)

É relevante destacar que o reconhecimento da socioafetividade é tão significativo quanto o reconhecimento da filiação biológica. Assim como não é permitido estabelecer tratamento diferenciado entre os filhos (art. 227, §6º, CF/88), conforme a Constituição Federal, não há distinção de status entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Portanto, no momento do registro, não cabe ao registrador exigir que a condição de socioafetividade seja expressamente indicada na certidão de nascimento; o pai socioafetivo deve ser incluído no registro civil do filho ao lado do pai biológico.

### **3.2 Do reconhecimento voluntário**

Diniz (2007, p. 450) define o reconhecimento voluntário como o método legal pelo qual o pai, a mãe ou ambos manifestam de forma espontânea o vínculo que os une ao filho, conferindo-lhe, desta maneira, o status correspondente (Código Civil, art. 1.607).

Observa-se que o reconhecimento voluntário da paternidade não requer a apresentação de prova de origem genética. O estado de filiação, em princípio, não pode ser sujeito a termo, sendo inadequado impor qualquer condição (Código Civil, art. 1.613). Trata-se de um ato livre, irrevogável e com eficácia para todos. Portanto, não é admissível qualquer forma de arrependimento.

Além disso, o reconhecimento não pode ser contestado, a menos que haja erro ou falsidade no registro (Código Civil, art. 1.604). O artigo 1.614 do Código Civil estabelece que a eficácia do reconhecimento está condicionada ao consentimento do filho maior, e concede ao filho menor o direito de contestá-lo. Esse direito deve ser exercido dentro de quatro anos após atingir a maioridade ou emancipação, por meio de uma ação de impugnação de reconhecimento, baseada na falta de sinceridade ou na atribuição de uma falsa filiação ao perfilhado (DINIZ, 2007, p. 450).

### **3.3 Do reconhecimento Judicial**

O reconhecimento judicial de filiação decorre de uma decisão proferida em uma ação movida com esse propósito pelo próprio filho. Esse processo é estritamente pessoal, embora os herdeiros do filho possam dar continuidade a essa ação (DINIZ, 2014, p. 540).

A categoria de reconhecimento discutida neste contexto é claramente uma forma de reconhecimento compulsório ou coativo, em contraste com o método voluntário. O reconhecimento judicial ocorre por meio da ação investigatória de paternidade ou maternidade, sendo a primeira mais comum.

A Ação Investigatória de Paternidade, devido à sua natureza declaratória e à sua relação com o estado das pessoas e a dignidade humana, é considerada imprescritível, podendo ser iniciada a qualquer momento. Trata-se de uma ação personalíssima, exigindo que o próprio filho seja o autor da demanda e, no caso de menoridade, que seja representado ou assistido, geralmente pela mãe, confrontando o suposto pai ou suposta mãe.

Em resumo, a análise detalhada dessas diferentes formas de reconhecimento da paternidade socioafetiva evidencia a complexidade e a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea, destacando a importância de uma abordagem jurídica flexível e sensível às transformações sociais.



#### **4. DA RETIFICAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Ao explorar a temática da paternidade socioafetiva, é essencial compreender que essa forma de paternidade está intrinsecamente relacionada ao elemento da afetividade. Refere-se ao tratamento de uma pessoa como se fosse um filho, embora não exista um vínculo biológico direto. Nesse contexto, é frequente observar situações em que um novo parceiro, impulsionado pelo amor, decide legalmente reconhecer o filho da companheira oriundo de um relacionamento anterior como seu próprio filho. Este ato é fundamentado na construção de laços familiares estabelecidos pelo afeto.

Entretanto, é importante notar que, ao término do relacionamento, a solidez da relação paterno-filial pode ser comprometida. A descontinuidade do vínculo amoroso entre os adultos pode suscitar desafios quanto à manutenção da relação paterna, destacando a fragilidade inerente aos laços socioafetivos quando não sustentados por um alicerce biológico. Essa dinâmica evidencia a complexidade das relações familiares construídas predominantemente pelo afeto, destacando a importância de considerar não apenas os aspectos emocionais, mas também os legais, ao abordar a paternidade socioafetiva.

Dessa maneira, surgem diversos questionamentos acerca da possibilidade de retificação da paternidade socioafetiva. Importa esclarecer que não se trata de uma ação negatória de paternidade, mas sim de uma correção no registro civil.

Ao contrário da ação negatória de paternidade, cujo objetivo é desvincular um pai biológico mediante o reconhecimento de uma paternidade que, na realidade, não existe, a correção de registro civil diz respeito a um procedimento de ajuste ou correção de informações presentes em documentos oficiais, como certidões de nascimento, entre outros. Tal correção se faz necessária diante de erros, omissões ou inconsistências nos registros, visando refletir com precisão a realidade dos eventos ou dados pessoais.

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo é analisar se essa possibilidade é viável, levando em consideração a complexidade das relações socioafetivas e os procedimentos legais necessários para retificar o registro civil.

Dessa forma, deram-se início aos estudos sobre o tema, visando verificar a possibilidade de retificação no reconhecimento de paternidade socioafetiva. A pesquisa do caso utilizado como exemplo para o tema foi conduzida em dezembro de 2023, por meio de consultas em sites que abrigam informações dos Tribunais pátrios com o propósito de consolidar o entendimento em pauta.

O caso emblemático que ilustra a complexidade dessa temática foi analisado pela Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que julgou uma ação negatória de paternidade socioafetiva:

A Sétima Turma Cível manteve sentença que, nos autos de ação negatória de paternidade socioafetiva, declarou que o autor não é pai da ré e determinou a retificação do registro civil da mulher, por entender que houve vício de consentimento por parte do homem. *In casu*, o réu apelado, um idoso de 80 anos, registrou a paternidade socioafetiva da autora apelante após a mulher e seu marido, que eram funcionários da família do homem há 3 anos, se aproximarem dele e de seu filho interdito, praticando atos de bondade. Ao analisar o recurso, o Relator explicou que a paternidade socioafetiva, por não possuir vínculo sanguíneo, é fundada em afinidade, relação de amor, carinho e entrega recíprocos, estabelecida entre os pretensos pai e filho, de forma contínua, duradoura e pública, com o intuito de constituir família. Esclareceu que no presente caso o recorrido, por confiança, outorgou procuração em favor da apelante com poderes para gerir seu patrimônio, além de doar dois apartamentos para ela, mediante a promessa de que o filho interdito não ficaria desamparado na eventual falta do pai. Salientou que a recorrente comentou com o idoso que sonhava ver preenchido o espaço em branco do registro paterno em seu assento civil, pois essa falta causava nela muito sofrimento. Asseverou que, segundo laudo psicológico, o temor que o recorrido tinha de que, após a sua morte, o filho doente ficasse sem os cuidados necessários contribuiu para aumentar a fragilidade emocional do recorrido. Disse ter ficado demonstrado nos autos o vício de consentimento no qual o idoso foi conduzido “quando maliciosamente induzido ao erro em promover o registro da paternidade socioafetiva, sendo que mantinha com a apelante, tão somente, um vínculo trabalhista, sem ocupar na vida da recorrente lugar de pai”. Afirmou que a paternidade em questão não pode ser baseada na gratidão por serviços prestados nem muito menos eivada com vícios que induzam o pretense pai a se comportar de modo “a ‘realizar sonho’ de pretense filho em possuir filiação paterna, ou mesmo se ancorar em uma mera manifestação de vontade prestada em cartório, por um idoso (80 anos), emocionalmente frágil”. Com isso, o Colegiado

entendeu que nunca foi construída uma relação socioafetiva entre as partes, mas apenas um vínculo empregatício do qual sobreveio gratidão, desvirtuado para um estelionato afetivo, tendo em vista os interesses patrimoniais demonstrados nos autos.

Acórdão 1654898, 07160573720208070016, Relatora: Gislene Pinheiro, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, data de publicação: 2/2/2023. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF)

O caso analisado pela Sétima Turma Cível destaca-se como um exemplo emblemático dos desafios enfrentados no equacionamento das relações familiares construídas sobre alicerces socioafetivos. A complexidade inerente à possibilidade de retificação do reconhecimento de paternidade socioafetiva, conforme evidenciada nesse episódio judicial, ressalta a importância de se ponderar cuidadosamente sobre as circunstâncias envolvidas, especialmente quando se observa a fragilidade emocional e a influência de fatores externos na tomada de decisão.

O desfecho, que negou a paternidade socioafetiva com base em vício de consentimento, destaca a necessidade de uma abordagem sensível e criteriosa ao lidar com tais situações, assegurando que o reconhecimento dessas relações seja genuíno e preservando, assim, a essência e a integridade da paternidade socioafetiva no cenário jurídico.

Em situações desse tipo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota diferentes abordagens dependendo se o registro foi feito de forma voluntária ou se houve equívoco sobre a paternidade.

O STJ considera que quando alguém registra voluntariamente uma criança, sabendo previamente que não é o pai biológico, essa ação se encaixa na situação prevista pelo artigo 1.604 do Código Civil: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou

de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. (STJ - RESP 1698716 / GO 2014/0175128-0)

Em uma situação em que a paternidade biológica é omitida e o registro é realizado por alguém que acredita ser o pai biológico, considera-se que houve um erro substancial.

Isso é regulamentado pelo artigo 139, inciso II, do Código Civil de 2002, que define o erro substancial como aquele que se relaciona à identidade ou à qualidade essencial da pessoa mencionada na declaração de vontade, desde que tenha tido uma influência relevante nessa manifestação de vontade. Em termos simples, quando a pessoa que registra um filho omite a paternidade biológica por acreditar erroneamente ser o pai biológico, isso configura um erro substancial, pois o conhecimento equivocado influenciou significativamente na decisão de realizar o registro.

No entanto, é importante destacar que nem todos os casos de equívoco resultam na modificação do registro público. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta a posição de que, se ficar evidente uma situação de filiação socioafetiva, essa deve prevalecer, tornando-se inapropriada a alteração do registro.

O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexistir paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos. (STJ - RESP 1698716 / GO 2014/0175128-0)

No recurso especial de número 1698716 / GO 2014/0175128-0, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram abordadas duas situações distintas. A primeira envolveu o registro espontâneo e consciente de paternidade, sabendo-se previamente que não existia vínculo biológico (adoção à brasileira). Na segunda situação, o autor da ação cometeu um erro substancial ao registrar um filho como seu, descobrindo posteriormente que não era o pai biológico.

Em resumo, o autor registrou ambos os filhos da mesma mulher, mas a decisão judicial negou a exclusão do nome do pai nos dois casos. É importante notar que esse processo se estendeu por um período além da morte do próprio autor.

No segundo caso, é importante destacar que o autor inicialmente acreditava ser o pai biológico da filha de sua esposa. Contudo, mais tarde, ele descobriu que não possuía esse vínculo biológico. Apesar disso, nos documentos apresentados durante o processo, ficou evidenciada a existência de uma relação de paternidade baseada em afeto e convivência, que persistiu até os 13 anos da garota. Foi somente nesse momento que o autor descobriu a infidelidade da esposa.

Desse modo, igualmente se conclui que inexistente razão para retificar o registro civil de nascimento da filha K F C, pois, a despeito de o reconhecimento ter sido assentado em erro, está suficientemente demonstrado que houve, até o falecimento do genitor, um sólido vínculo paterno-filial entre ele e a recorrente. (STJ - RESP 1698716 / GO 2014/0175128-0)

Dessa forma, pode-se concluir que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a alteração do registro civil ocorrerá apenas em situações excepcionais. Isso se deve ao fato de que o registro civil é considerado um ato de grande seriedade, acarretando diversos efeitos tanto nos direitos pessoais do filho quanto nas questões sucessórias. Como destacado pela relatora Nancy Andrichi, o reconhecimento dos filhos não é passível de anulação ou modificação por influências externas ou por mera vontade dos pais, não estando sujeito aos altos e baixos dos relacionamentos entre os genitores.

Outro caso relevante para entender as posições dos tribunais atuais é uma apelação decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2020. Nessa ação, o pai biológico buscava corrigir o registro de nascimento de seu filho, que erroneamente constava como filho de outro homem, o qual era o pai registral presumido. O resultado do exame de DNA confirmou a paternidade biológica do apelante, e, uma vez que não existia um vínculo socioafetivo com o pai registral, a apelação foi aceita para retificar a certidão de nascimento. Este caso destaca:

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. Demanda proposta pelo pai biológico, com o intuito de, caso comprovada a paternidade do suposto pai biológico, retificar o registro civil da infante, a fim de declarar este como seu genitor, excluindo o nome do pai registral. Mediante realização de exame genético, foi comprovado o vínculo consanguíneo do suposto pai biológico. Uma vez comprovada a filiação entre o pai biológico e a infante, e ausente demonstração de socioafetividade com o pai registral, a sentença merece reforma, vez que é do melhor interesse da menor de que haja declaração de sua paternidade biológica, devendo este motivo prosperar. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b)

Em um recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o magistrado citou o artigo 1.604 do Código Civil vigente para afirmar que o registro de nascimento só pode ser alterado se for provado erro ou falsidade do registro. Além disso, o magistrado mencionou os requisitos que a corte consolida-se ao analisar a ação, que são: prova robusta de indução ao erro ou prova de coação; e a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Como não foi provado erro ou vício de consentimento no ato registral e foi constatada a presença de vínculo socioafetivo, o recurso foi desprovido em 1º de junho de 2021:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCORRENCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdiccional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes. 3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, "em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação

psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo" (HC 513.811/SP). 5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio. 6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes. 8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1829093/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021)

Outras normas que refletem o entendimento jurisprudencial incluem o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, que estipula: "A paternidade socioafetiva, baseada na livre vontade, não pode ser desfeita em detrimento do bem-estar do filho" (BRASIL, 2006). Além disso, o artigo 1604 do Código Civil em vigor estipula que ninguém pode contestar um estado diferente do que consta no registro de nascimento, a menos que se comprove erro ou falsidade no registro.

Dessa forma, ao examinar as Leis e Jurisprudências relacionadas ao tema, observa-se que os posicionamentos do Tribunal do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como discutido neste trabalho, reconhecem a natureza não retroativa do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Esses posicionamentos fundamentam-se nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa abordagem está em conformidade com a Constituição Federal, que estabelece a irrevogabilidade,

inclusive no contexto da filiação socioafetiva, em prol do princípio da verdade real, do melhor interesse da criança e da dignidade humana.

Portanto, de maneira congruente com os tribunais mencionados anteriormente, conclui-se então que a correção do registro é aceitável quando é evidenciada erro, dano, falsidade ou vício de consentimento.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a análise se concentrou nas doutrinas que discutem o conceito de família e sua formação, destacando que não é mais reconhecida apenas a família construída por vínculo religioso. O respeito à dignidade da pessoa humana ganhou destaque, considerando a formação familiar como algo pessoal e levando em consideração os sentimentos das partes envolvidas. A evolução significativa da família foi evidente, não sendo mais reconhecida exclusivamente pelo vínculo sanguíneo, mas valorizando cada vez mais a afetividade como um elo fundamental na formação familiar.

Os capítulos desenvolvidos proporcionaram uma análise pontual no complexo universo da família, paternidade e socioafetividade. No capítulo "Desvendando Vínculos", a análise explorou o conceito de filiação e paternidade, destacando a paternidade socioafetiva como uma dimensão que vai além das conexões biológicas.

Ao abordar o "Processo de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva", o estudo mergulhou na análise jurídica, evidenciando as normas legais que orientam esse reconhecimento. O capítulo "A Necessidade de Retificação no Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva" ressalta a importância de considerar a possibilidade de retificação em situações específicas, sempre mantendo em foco os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a pesquisa se dedicou ao reconhecimento da paternidade socioafetiva quando ausente o elemento biológico, mas com reconhecimento da afetividade e, por consequência, da filiação.

O caso analisado pela Sétima Turma Cível do TJDFT ilustra a complexidade das situações socioafetivas, evidenciando que, em alguns casos, o reconhecimento pode ser influenciado por fatores externos, como interesses patrimoniais.

Quanto à retificação do registro civil, a pesquisa examina a jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais, destacando que alterações no registro ocorrem apenas

em situações excepcionais. O registro é considerado um ato sério, sujeito a efeitos significativos nos direitos pessoais e sucessórios. O entendimento predominante é que o reconhecimento dos filhos não pode ser anulado ou modificado por influências externas, preservando assim a estabilidade do registro.

Ao analisar casos específicos, como o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a análise levou ao questionamento preciso: É possível retificar o reconhecimento de paternidade socioafetiva?

Percebe-se que a retificação é possível em situações em que há prova robusta de indução ao erro ou coação, e a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. A manutenção da decisão de registro também é respaldada quando há evidências de vínculo socioafetivo, reforçando a ideia de que a decisão do registro não deve ser reparada sem uma justificativa sólida.

Em consonância com o entendimento dos tribunais analisados, conclui-se que a retificação do registro civil na paternidade socioafetiva é viável quando fundamentada em vício de consentimento, como erro, dolo, coação ou manifestação de vontade viciada. Além disso, a relação de afeto entre pai e filho pode ser um fator relevante para o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas também pode ser contestada em casos em que não há uma relação de convivência e cuidado mútuo. Essa abordagem visa equilibrar a proteção do princípio da verdade real com o melhor interesse da criança e a preservação da dignidade humana, princípios fundamentais estabelecidos pela legislação brasileira.

## REFERÊNCIAS

Bernardes, J. C. da Luz; M. D. **Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 02, p. 244-264, 2014.

**Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília DF, Senado Federal. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: agosto de 2023.

**Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (2002). Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: julho de 2023.

CÔRTEZ, M. do S. M.; ALBUQUERQUE, A. R. BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. **Família: história e tendências na contemporaneidade**. Research, Society and Development, v. 11, n. 4, e56511427842, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27842>. Acesso em: 5 jan. 2024.

DE SOUZA IGARASHI, Flavia Naomi et al. **Do reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Revista Pesquisa e Ação, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/pesquisa/article/view/41777>. Acesso em: 5 jan. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **A Defensoria Pública atua em reconhecimento de paternidade socioafetiva em Ipu**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-atua-em-reconhecimento-de-paternidade-socioafetivo-em-ipu/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, M. B. (2015). **Família e seus afetos**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5 . Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

MATOS, Bruna Furtunato. **Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva na Esfera Extrajudicial**. Faculdade Facmais, 16-Nov-2021. Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/403>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** . Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família — Filiação socioafetiva.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=Como%20ela%20%C3%A9%20reconhecida%3F,%2C%20cont%C3%ADnua%2C%20duradoura%20e%20consolidada>. Acesso em: 09 de Jan de 2024.

RIBEIRO, Gisela Romancini. **É possível ter dois pais e duas mães no registro civil?** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-ter-dois-pais-ou-duas-maes-na-certidao-de-nascimento/818742730>. Acesso em: 23 out. 2023.

SARA, Williane. **A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes/617244671>. Acesso em: 04 jan. 2024.

SILVA, Mônica Cristina; CHAVEIRO, Eguimar Felício. **Demografia e família: as transformações da família no século XXI.** B.goiano.geogr, Goiânia, v. 29, n. 2, p. 171-183, 2009. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/bgg/article/view/1026>. Acesso em: 29 dez. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina B.; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família.** v.6. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 17ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível nº 0001045-97.2022.8.16.0179.** Relator: Desembargador Tito Campos de Paula. Curitiba, 02 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1857915458>

TRIBUNAL PLENO. **Recurso Extraordinário nº 898060.** Repercussão Geral – Mérito (Tema 622). Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 21/09/2016. Publicação: 24/08/2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A&classeNumeroIncidente=RE%20898060](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A&classeNumeroIncidente=RE%20898060) Acesso em: 10 Set 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação Cível: APL XXXXX-43.2019.8.16.0179.** Curitiba, XXXXX-43.2019.8.16.0179 (Acórdão). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1249842889>. Acesso em: 31 Dez 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJ-PR). **XXXXX-97.2022.8.16.0179.** Curitiba. Mostrar número do processo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1857915458>. Acesso em: 31 Dez.2023.

WERLANG, Fabiane Andressa. **Paternidade socioafetiva.** 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3650>. Acesso em: 08 de Jan. 2024

CARVALHO, Olavo Praxedes. **Multiparentalidade: O reconhecimento da parentalidade socioafetiva diante da existência do vínculo biológico.** 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz N. Direito Civil Volume 5 - **Famílias.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: 1. Acesso em: 5 jan. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados, vol. 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume 1. Pág 205 - 214. Acesso disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)

O ENTENDIMENTO de filiação, paternidade e família. **Filiação Paternidade, Direito Civil, Direito de Família,** Jusbrasil, 2023.

DUQUE, Jaqueline; KENEDY Luiz. **A paternidade socioafetiva no direito de família brasileiro.** Paternidade. Socioafetiva. Filhos. Multiparentalidade. Sucessão., [s. l.], p. 1-23, 2023.

GOMES, José Jeferson de Oliveira. A possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva frente ao cônjuge enganado. **Família, paternidade afetiva, desconstituição de paternidade,** [s. l.], p. 1-48, 2018.

ROCHA, Teila. Paternidade e alteração do registro civil de nascimento do filho. **Retificação de registro,** [s. l.], 12 mar. 2015.

CAPAVERDE, Diana Pazdziora. **Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva e sua (ir)revogabilidade.** [S. l.], p. 1-58, 12 jul. 2021.

DONIZETTI, Tatiane. **Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/reconhecimento-extrajudicial-de-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 22 jan. 2024.